

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO – COMSERCAF**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 748/2023

ANDERSON AGUIAR CALDEIA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR [REDACTED] com mesmo endereço à Av. Anita Garibaldi, nº 850, Conj. 103, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80-540-400, vem, respeitosamente, perante esta Ilibada Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c ao subitem 20.3 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SAÚDE no Município de Cabo Frio*” apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** o edital em epígrafe, para que sejam corrigidas as ilegalidades vertidas no instrumento convocatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

**1. Da tempestividade**

De antemão, cumpre estabelecer que consoante ao art. 41, § 1º, da Lei das Licitações o subitem 20.3 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 preceitua o seguinte:

“20.3 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113 da referida Lei.”

Considerando que a data de abertura da licitação é o dia 30 de janeiro de 2023, terça-feira, tem-se que o prazo final para apresentação da impugnação é o dia 23 de janeiro de 2023.

Logo, a impugnação é tempestiva e deverá ser conhecida.

## **2. Da legitimidade**

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

## **3. Do mérito**

### **3.1. Da ausência do Estudo Técnico Preliminar**

Conforme consta no Edital, o Instrumento Convocatório é composto pelos seguintes anexos:

21.10 Integram o presente Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

**ANEXO I – PROJETO BÁSICO**

**ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.**

**ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO EMPREGA MENOR.**

**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO AO EDITAL.**

**ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.**

**ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

**ANEXO VII – MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO.**

**ANEXO VIII - MODELO DE CONTRATO.**

**ANEXO IX - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**ANEXO X – ANÁLISE DETALHADA DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.**

**ANEXO XI – COMPROVAÇÃO DA COERÊNCIA DOS VALORES COM PESQUISA DE MERCADO.**

Em rápida análise do Edital e seus Anexos, ficou evidenciada a ausência do Estudo Técnico Preliminar, conforme determina a presente jurisprudência, conforme bem exposto no Acórdão 2076/2023 – Plenário:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2022, promovido pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ) para a contratação de serviços de manutenção predial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno/TCU; arts. 9º e 14 da Resolução-TCU 315/2020; na Súmula-TCU 263 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2.1. *falta* de publicação, junto com o edital da licitação, dos *Estudos Técnicos Preliminares*;

*Análise:*

16. *Na documentação constante do Portal de Compras do Governo Federal, não consta o Estudo Técnico Preliminar da contratação como um anexo do edital. O mencionado item 11.4 do edital (peça 2, p. 15) dispõe que 'os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital'.*

17. *A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à publicidade desse documento. A Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional,*

estabelece no seu Anexo V, item 2.2, alínea 'a', que os estudos preliminares serão anexos do termo de referência, que, por sua vez, é um anexo do edital.

**18. Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O [Acórdão 488/2019-TCU-Plenário](#), Relatora: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao 'recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação'. Mais recentemente, o [Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário](#), Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transcrito abaixo:**

**'22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.'**

**19. Dessa forma, a unidade jurisdicionada não logrou afastar a irregularidade em questão.**

Antes que seja apregoado que não inexistia a obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, faz-se necessário trazer o teor da Lei 8.666/93, mais precisamente do seu artigo 6º, inciso IX:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Sendo assim, percebe-se que no instrumento convocatório não há qualquer apontamento que indique justificativa para não apresentação do Estudo Técnico Preliminar, tampouco a publicação do referido documento, em patente afronta ao disposto na lei regente.

Impugna-se o edital para que a ilegalidade seja saneada através da juntada do Estudo Técnico Preliminar ou de justificativa para a sua ausência.

### **3.2. Da qualificação técnica**

#### **3.2.1. Da ausência de critério objetivo no julgamento da proposta**

Inicialmente é importante destacar que a falha na numeração do item é fruto de equívoco do próprio edital

#### **8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

#### **9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

As proponentes deverão apresentar atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

- Declaração de cumprimento ao determinado no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, de que não incide na proibição contida no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, atestando que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos,

conforme ANEXO IV. Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, assinada pelo seu representante legal.

- Declaração de que a licitante se submete a todas as condições deste Edital, conforme ANEXO V.

- Declaração de inexistência de fato impeditivo para participação da licitante na presente licitação, conforme ANEXO VI. Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, assinada pelo seu representante legal.

- Declaração de enquadramento da licitante na condição de Microempresa ou Empresa de pequeno Porte, quando for o caso, conforme ANEXO VIII. Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, assinada pelo seu representante legal.

- Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

- Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

- Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

- As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Constatado o atendimento das exigências previstas no Edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação pelo Presidente da Comissão, na hipótese de inexistência de recursos, ou pela AUTORIDADE SUPERIOR na hipótese de existência de recursos.

- Na hipótese de cuidar-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma da lei, não obstante a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato caso se sagre vencedora na licitação.

- Em sendo declarada vencedora do certame microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos fiscais, ficará assegurado, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

- O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, a critério exclusivo da Administração Pública.

- A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão Permanente de Licitação.**

A jurisprudência é clara ao determinar que todas as exigências previstas no Edital devem ser claras e objetivas, de modo que os licitantes não possam ter interpretações dúbias ou imprecisas do seu conteúdo.

Não sem propósito os entendimentos dos Tribunais se portam dessa forma, pois tal norte encontra amparo legal na redação expressa do art. 3º; 40, VII; 44 e 45, todos da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em **consideração os critérios objetivos definidos** no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente

estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ao analisarmos aquilo que está determinado no item 9.5 do Edital, no que tange aos documentos de qualificação técnica que devem estar disponibilizados no ENVELOPE Nº 1, temos a informação de que o licitante deve incluir 5 documentos específicos no referido envelope:

- 1) Atestados de Capacidade Técnica;
- 2) Declaração, conforme Anexo IV;
- 3) Declaração, conforme Anexo V;
- 4) Declaração, conforme Anexo VI;
- 5) Declaração, conforme Anexo VIII.

As proponentes deverão apresentar atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

- Declaração de cumprimento ao determinado no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, de que não incide na proibição contida no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, atestando que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme ANEXO IV. Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, assinada pelo seu representante legal.

- Declaração de que a licitante se submete a todas as condições deste Edital, conforme ANEXO V.
- Declaração de inexistência de fato impeditivo para participação da licitante na presente licitação, conforme ANEXO VI. Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, assinada pelo seu representante legal.
- Declaração de enquadramento da licitante na condição de Microempresa ou Empresa de pequeno Porte, quando for o caso, conforme ANEXO VIII. Esta declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, assinada pelo seu representante legal.

Importante destacar que o item 9.5 do Edital, em nenhum momento, faz qualquer referência a informações presentes no Anexo I – Projeto Básico, porém assim estabelece:

“Constatado o atendimento das exigências previstas no Edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação pelo Presidente da Comissão, na hipótese de inexistência de recursos, ou pela AUTORIDADE SUPERIOR na hipótese de existência de recursos.”

É fundamental esclarecer que o presente procedimento licitatório é uma concorrência presencial, na qual os licitantes não possuem a disponibilidade do processo eletrônico para inserção de novos documentos entendidos subliminarmente como pertinentes, assim sendo, caso não esteja claro e objetivamente determinado no Edital, não pode ser exigido do licitante a inclusão de documento afoito ao Edital.

É fato que a qualificação técnica para contratação de uma **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SAÚDE** requer muito mais que a simples apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica e 4 declarações, havendo uma série de documentos de qualificação técnica

indispensáveis ao próprio exercício da atividade, porém não exigidos no presente processo, embora parcialmente mencionados no Anexo I – Projeto Básico.

Ou seja, quais serão os critérios para a exigência de apresentação de ***“Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão Permanente de Licitação”*** que preceitua o subitem 9.5? Quais são esses documentos?

Tais questionamentos devem ser respondidos no bojo do instrumento convocatório para que não paire qualquer dúvida sobre que documentos devem ser apresentados impreterivelmente sob pena de inabilitação.

A margem interpretativa posta no edital poderá desencadear uma série de discussões futuras sem que haja respostas pretéritas, maculando, outrossim, toda a contratação e sucesso do certame licitatório.

Nessa toada, impugna-se o Edital de Concorrência Pública nº 01/2023 para que seja explícito que documentos deverão conter *outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão Permanente de Licitação* e quais informações são essas.

Ainda sobre o aspecto da subjetividade, outro ponto que carece de esclarecimento é a inexistência de exigência registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos para habilitação, conquanto o Item 13 do Projeto Básico detenha a seguinte redação:

### 13. SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

13.1 Termo de Compromisso ou declaração formal assinado pelos profissionais indicados como Responsável Técnico pela execução do objeto da licitação, este com curso superior completo em Engenharia Civil ou Agronomia, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pertencente ao quadro permanente da licitante na data a abertura da licitação ou se comprometendo a compor a equipe técnica caso o licitante venha se sagrar vencedor.

13.2 Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, com habilitação no ramo de engenharia, compatível com o objeto deste termo de referência, em atendimento a resolução Confea nº 413 de 20/06/1997, resolução nº 266 de 15/12/1979 e resolução nº 191 de 20/03/1970.

Ora, se por um lado não é exigido como qualificação técnica o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), por outro giro o Projeto Básico determina – em item denominado “Serviços de Fiscalização” – que deverão ser apresentados atestados e certidões registradas no referido conselho de classe.

Não obstante paradoxal, a disposição editalícia não veicula se os serviços a serem contratados estejam restritos aos profissionais responsáveis técnicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por alguma normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), pois, **não havendo restrição nesse sentido a exigência de registro se revela eminentemente restritiva ao princípio da competitividade.**

Portanto, impugna-se a exigência dos subitens 13.1 e 13.2 diante da ausência de justificativa, assim como impugna-se exigência de habilitação não constante no corpo do edital, haja vista que a suposição está disposta na parte de “Serviços de Fiscalização” do Projeto Básico e não tratada como requisito habilitatório.

### **3.2.2. Da ilegal exigência de atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com emprego de caminhões compactadores elétricos**

Inicialmente, quadra salientar que o art. 30, da Lei nº 8.666/93 assim trata a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Logo, resta evidente que documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, ao passo que o Projeto Básico – e não o edital – trouxe os parâmetros de qualificação técnica operacional da seguinte maneira, respectivamente:

- Atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores adaptados com dispositivos para carregamento mecanizado de contêineres de 1.000 litros (lifter) de 2 e 4 rodas, dotados de GPS, com quantitativo aceitável de 49.291,88 toneladas em diante;

- **Atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores elétricos;**
- Atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS), com emprego de veículo, dotado de GPS, com quantitativo aceitável de 130,48 toneladas em diante.

De saída percebe-se que está sendo exigido atestados que comprovem serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com emprego de caminhões compactadores elétricos, **sendo certo que sequer se trata atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado.**

**Isso porque o subitem 5.8 do Projeto Básico não traz nenhum caminhão elétrico ao dispor sobre o *Dimensionamento mínimo estimado de frota e equipamento*, demonstrando desde já que é uma exigência teratológica, para dizer o mínimo.**

Segundo o subitem 5.8.1. deverão ser utilizados os seguintes veículos: 1) veículo satélite – difícil acesso; 2) veículo compactador 15 m<sup>3</sup>; 3) veículo compactador 19 m<sup>3</sup>; 4) veículo furgão; 5) veículo pick-up. Ou seja, cotejando todo o descritivo das características dos veículos, conclui-se que nenhum deles é um veículo elétrico.

A única menção a veículos elétricos, afora da exigência editalícia absolutamente descabida, é aquela do subitem 5.14.3:

5.14.3 Deverão ser incorporados dos ainda na coleta 2 caminhões elétricos (a título de dimensionamento foram planilhados caminhões da empresa JAC Motors) a fim do município passar a poluir menos o meio ambiente, e os dados a serem gerados por estes deverão ser enviados mensalmente a contratante a fim de se estudar melhor o desempenho de tais equipamentos tendo em vista o aprimoramento da tecnologia a ser utilizada na coleta do município. Bem como a

contratada prover tais equipamentos de forma adequada e a contento para a correta e eficiente coleta dos resíduos no município.

Dada a redação do Projeto Básico e a exigência de habilitação, resta evidente que o licitante deverá comprovar a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões **compactadores** elétricos e poderá incluir na eventual frota quaisquer outros tipos de caminhões elétricos daqueles listados na frota mínima trazida no instrumento convocatório.

Não faz o menor sentido comprovar algum tipo de serviço que sequer necessariamente será utilizado em eventual contrato futuro, para além de ser absurda a inclusão da referida exigência, uma vez que não faz a menor diferença técnica a utilização de caminhão elétrico para caminhão movido a combustíveis fósseis segundo a disposição legal.

Ao exarar sobre a responsabilidade social e ambiental (subitem 5.2.2.4) o edital não versa sobre qualquer hipótese da adoção de carro elétrico, fazendo parecer que a inclusão da referida exigência de habilitação está direcionada para algum licitante que detém exclusivamente essa atestação.

Isso porque se trata de exigência habilitatória técnica operacional que não reflete as parcelas de maior relevância – seja técnica, seja financeira – incluída para garantir que o contrato utilize 2 (dois) veículos elétricos em um universo de 27 (vinte e sete) veículos.

**O edital parece estar amoldado para atender determinado atestado de capacidade técnica, invertendo as regras do jogo em que a maior quantidade de licitantes deverá atender ao edital.**

Porém, a patologia editalícia não finaliza na exigência, na medida em que também é trazida essa exigência de habilitação técnica profissional (13.4.2):

#### **13.4.2 Profissional**

-

- Atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores adaptados com dispositivos para carregamento mecanizado de contêineres de 1.000 litros (lifter) de 2 e 4 rodas, dotados de GPS;
- Atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores elétricos;
- Atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS), com emprego de veículo, dotado de GPS.

Se já era estranho – para dizer o mínimo – a exigência de atestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores elétricos para a empresa, imprimir tal exigência para capacidade técnica profissional beira o absurdo.

Isso porque segundo leciona Marçal Justen Filho *“A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação”* (JUSTEN FILHO, Marçal. 2021)

Não é possível vislumbrar nenhum sentido jurídico, tampouco técnico, em restringir a participação de empresas que não detenham *domínio técnico-científico* em dirigir um caminhão elétrico, seja porque a habilitação é a mesma de qualquer outro veículo de mesmo porte, seja porque dirigir um caminhão não exige qualquer domínio técnico-científico.

Seja pela exigência de qualificação técnica operacional, seja profissional, a exigência de comprovação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores elétricos, trata-se de requisito inexoravelmente violador ao princípio da competitividade.

Atualmente, há em circulação no país 115.116.532 (cento e quinze milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e dois) carros movidos a combustíveis fósseis, segundo dados do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120?localidade1=33>), conquanto há 15.285 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco) segundo a fonte veiculada recentemente (<https://epbr.com.br/numero-de-veiculos-eletricos-em-circulacao-no-brasil-aumenta-23-em-7-meses/>).

Isso importa dizer que a referida habilitação técnica operacional e profissional ampara 0,01327% dos veículos em circulação no país, refletindo a exata medida da restrição que o certame pretende ao invocar um requisito habilitatório que sequer comprova aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com a licitação, que utilizará dois veículos elétricos em uma frota de vinte e sete veículos.

Cuida-se, portanto, de exigência ilógica, ilegal e eminentemente restritiva ao caráter competitivo da licitação, indicando que o requisito fora incluído no edital de maneira inopinada, sem justificativa técnica suficiente, para além de inócua sob o ponto de vista técnico, reforçando que inexistente maior complexidade em dirigir um caminhão elétrico ou movido a combustíveis fósseis.

Desse modo, impugna-se o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 para que seja retirada a exigência de apresentação de atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores elétricos diante da ausência de prestação técnica e operacional, além da inequívoca caracterização de restrição ao caráter competitivo da licitação.

#### **4. Dos pedidos**

Ante todo o exposto, requer seja conhecida a presente impugnação por presentes todos os requisitos de cognoscibilidade, e no mérito julgada procedente para:

- Sanear a ilegalidade diante da ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar ou de justificativa para a sua ausência;
- Que seja explícito que documentos deverão conter *outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão Permanente de Licitação* e quais informações são essas;
- Que todos os documentos de habilitação sejam relacionados dentro do corpo do edital para que seja adotado o critério de julgamento objetivo da proposta, notadamente no que tange à habilitação;
- Que seja retirada a exigência de apresentação de atestado técnico de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar com o emprego de caminhões compactadores elétricos diante da ausência de prestação técnica e operacional, além da inequívoca caracterização de restrição ao caráter competitivo da licitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2023.

[REDACTED]

ANDERSON AGUIAR CALDEIA

OAB/PR [REDACTED]